



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033514-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante CS BRASIL FROTAS LTDA, são agravados MARIA APARECIDA RODRIGUES DE MELO e LUIZ CARLOS DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2033514-36.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CS BRASIL FROTAS LTDA

AGRAVADO: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE MELO E OUTRO

ORIGEM: FORO DE MOGI DAS CRUZES – 1ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57458

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – DECISÃO QUE ACOLHEU A PRELIMINAR DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA SUSCITADA - DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO FORO DE DOMICÍLIO DO RÉU, PRESTIGIANDO A FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO DE DEFESA DA PESSOA FÍSICA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO

Agravo de instrumento interposto contra a decisão reproduzida a fls. 298/299 que, em ação de indenização por danos materiais, acolheu a preliminar de exceção de incompetência territorial e determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis do Foro da Comarca de Juiz de Fora/MG.

Busca a agravante a reforma do pronunciamento alegando, em suma, que: (i) não é locadora de veículos, tratando-se, na verdade, de empresa destinada a prestação de serviços a entes públicos; (ii) o fato de ser pessoa jurídica não gera excludente automática de seus direitos garantidos por lei, neste caso, especificamente, as garantias legais previstas pelo artigo 53, V, do Código de Processo Civil, muito menos em razão do enquadramento de seu objeto social; (iv) o local de domicílio da Pessoa Jurídica dar-se-á no logradouro onde, por liberalidade, elege seu domicílio especial em seu estatuto ou atos constitutivos e, ademais, onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações desta, conforme insculpido no artigo 75, IV, do Código Civil; (v) não se verifica qualquer óbice à defesa dos interesses do agravado. Busca, assim, o provimento do presente recurso.

Recurso regularmente processado, sem concessão de medida liminar (fls. 72), sem contraminuta.

É o relatório.

Insurge-se o agravante contra a decisão que acolheu a preliminar de exceção de incompetência territorial e determinou que ação deve ser ajuizada na Comarca de domicílio do réu ou do local do acidente, não prevalecendo para o caso a competência do domicílio do autor, prevista no art. 53, V, do CPC.

O recurso não comporta provimento.

Prevê o artigo 53, inciso V, do Código de Processo Civil que é competente o foro de domicílio do autor ou do local do fato para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.

Ocorre que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a exceção prevista no mencionado dispositivo legal (artigo 53, inciso V, do Código de Processo Civil) não se aplica às empresas locadoras de veículo, devendo prevalecer a regra geral de competência do foro do domicílio do réu.

No presente caso, a parte autora, ora agravante, alega não ser empresa locadora de veículos, no entanto, afirma que atua em vários locais do território nacional, o que justifica a incidência da excepcionalidade fixada pela Corte Superior, prestigiando, assim, a facilitação do exercício de defesa da pessoa física.

Nesse sentido, julgado deste E. Tribunal, envolvendo a mesma parte agravante:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que declinou da competência para julgar ação indenizatória de danos decorrentes de acidente de trânsito,

remetendo os autos à Comarca de Curitiba/PR. Agravante alega não ser locadora de veículos e reivindica o foro do domicílio do autor. II. A questão em discussão consiste em verificar se a Agravante, que alega não ser locadora de veículos, pode escolher o foro do domicílio do autor para ajuizar a ação, ou se deve prevalecer a competência do local do acidente ou do domicílio do réu. III. Razões de Decidir: A decisão agravada deve ser mantida, pois a ficha cadastral da Agravante indica atividade de locação de veículos, justificando a aplicação da regra de competência territorial para locadoras. A presença nacional da Agravante justifica a aplicação do entendimento do STJ, que excepciona a escolha do foro para locadoras, visando evitar prejuízos à defesa dos réus. IV. Tese de julgamento: 1. Não se aplica a locadoras de veículos a opção de foro prevista no artigo 55, V, do Código de Processo Civil. 2. A competência territorial para ações envolvendo locadoras de veículos aplica-se também a empresas com presença nacional, visando proteger a parte mais vulnerável. 3. A excepcionalidade, e a proteção da parte mais vulnerável, justificam a declinação de ofício. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2012040-09.2025.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

Portanto, deve ser mantida a decisão agravada com a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis do Foro da Comarca de Juiz de Fora/MG.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

LUIZ EURICO
RELATOR